

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2023-SEAG

O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, situada na Av. Major Felizardo de Pinho Pessoa, 322 - Centro - Viçosa do Ceará CEP 62.300-000, através do Diretor de Departamento de Cadastro Protocolo, Arquivo e Recursos Humanos, consoante autorização do Secretário de Administração Geral, Secretária de Educação, Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, Secretário de Desporto e Lazer, Secretário de Agricultura e Extensão Rural, Secretário Geral de Infraestrutura, Secretário De Finanças, a Secretária de Saúde e a Secretária de Cidadania e Promoção Social, da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, vem estrear o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratar uma prestadora de serviços que realize o desenvolvimento da operacionalização e integração do estágio no Município, verificando o fiel cumprimento dos aspectos educacionais, pedagógicos e legais que circundam a relação de estágio, cuidando para que todos os requisitos exigidos para a efetiva configuração sejam integralmente cumpridos, de acordo com os termos da Lei nº 11.788/2008 (Lei de Estágio), que repercutirão nas ações do governo municipal em prol do bem estar da população consoante a Lei Municipal 703 de 15 de dezembro de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações.”

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e suas alterações, por se tratar de entidade jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação filantrópica, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, de caráter beneficente de assistência social, sendo regido pela lei e pelo seu estatuto, tendo como função principal promover, estimular e articular a parceria entre indústrias, instituições de ensino/pesquisa e entidades governamentais por meio da administração de estágios de alunos.

A Administração possui a faculdade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vale ressaltar que os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem em que a instituição seja brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, detentora de inquestionável reputação ético profissional e sem fins lucrativos.

Diante do exposto, vale registrar que a Contratada atua como agente de integração, oportunizando aos estudantes que desejam entrar no mundo do trabalho, aliar conhecimentos teóricos à prática empresarial e às ricas experiências de mercado; e, às empresas, a descoberta de novos talentos e futuros profissionais que trazem conhecimento técnico qualificado e práticas inovadoras, além de que possui quadro de pessoal com capacidade técnica para realizar os serviços, preços compatíveis com os praticados no mercado, evidenciando, a correlação entre o objeto contratado e o seu desenvolvimento institucional, estabelecendo uma cooperação recíproca entre as partes visando a evolução do Governo Municipal, inclusive no campo da responsabilidade social.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, beneficente de assistência social, com endereço na Rua Tabapuã, nº 540, Bairro: Itaim Bibi, CEP: 04.533-001, São Paulo-SP inscrita no CNPJ sob o nº. 61.600.839/0001-55 e com Unidade de Operação Executora filial em Sobral-CE, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.600.839/0073-20, por ser entidade jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação filantrópica, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, de caráter beneficente de assistência social, portanto detentora de capacidade técnica para realização de tais serviços, assim, enquadrando-se nas recomendações do dispositivo legal regedor da matéria também no que concerne a inquestionável reputação ético-profissional.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora

de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fundamenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento.

No prisma acima descrito verificamos estar a contratação segundo as disposições legais. Outrossim, vejamos posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 6ª edição, pág. 281, que transcrevemos:

“Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a duas condições:

- (a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;*
- (b) contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional” (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º).”*

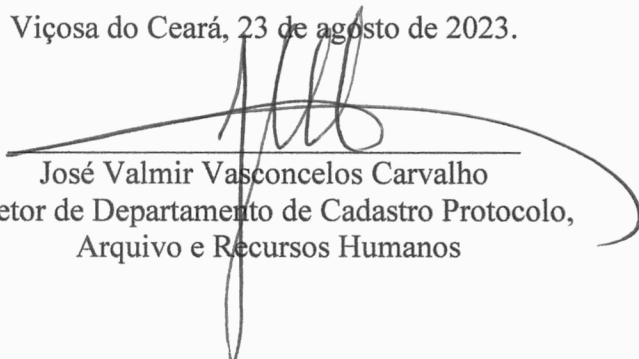
Cabe trazer a excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

“5.2.1 A nosso ver, o propósito do Art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com o objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. Decisão 657/1997 – TCU - Plenário

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços vigentes no mercado pesquisados para os serviços desta categoria, tendo em vista o caráter da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu na empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.600.839/0001-55 e com Unidade de Operação Executora filial em Sobral-CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.600.839/0073-20, que ofertou o menor custo pela execução dos serviços em pauta, o valor mensal de **R\$ 20,00** (vinte reais) **por estagiário**, conforme anexado aos autos deste processo.

Viçosa do Ceará, 23 de agosto de 2023.


José Valmir Vasconcelos Carvalho
Diretor de Departamento de Cadastro Protocolo,
Arquivo e Recursos Humanos